



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000596-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000596-59.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Juíza: Andrea Leme Luchini

Voto nº 3082

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS CUSTODIADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA, EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar para fornecimento de alimentação adequada a pessoas privadas de liberdade na Delegacia de Polícia de Itu/SP, sob pena de multa diária. Alega que a delegacia não funciona mais como cadeia pública e que medidas já foram adotadas para garantir a alimentação adequada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a revogação da tutela de urgência e a exclusão ou redução da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal garantem ao preso o direito à saúde e à alimentação adequada.

4. A decisão de primeira instância deferiu a tutela para garantir condições mínimas de dignidade aos custodiados, conforme previsto na constituição e legislação.

4. Dispositivo e teses

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão agravada e a tutela de urgência concedida.

Tese de julgamento: 1. É dever do Estado garantir alimentação adequada aos custodiados, mesmo em permanência temporária. 2. A multa diária é compatível com a obrigação a ser cumprida e visa obrigar o cumprimento da determinação judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, art. 6º, art. 1º, III.

Lei de Execução Penal, art. 14.

Lei nº 11.346/2006, art. 2º.

CPC, art. 995, parágrafo único; arte. 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, **Apelação/Remessa Necessária**
1023660-51.2017.8.26.0053, Rel. Paola Lorena, 3ª
Câmara de Direito Público, j. 22.11.2024.

TJSP, **Apelação Cível** 0016637-08.2010.8.26.0606, Rel.
Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j.
21.10.2013.

TJSP, **Agravo de Instrumento**
3006258-72.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto
Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2024.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 72/74, proferida na Ação Civil Pública, que deferiu a liminar para determinar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente, providencie o necessário para fornecimento de alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade durante sua permanência na Delegacia de Polícia de Itu/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), limitada, a princípio, a trinta dias.

Em síntese, alega a agravante que a agravada ingressou com Ação Civil Pública, entre outros pedidos, para que providenciasse alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade na Delegacia de Polícia do Município de Itu.

Aduz que a Delegacia de Polícia do Município de Itu não funcionaria mais como cadeia pública, encontrando-se a carceragem desativada, e que a permanência dos custodiados seria temporária; que o Estado teria adotado medidas efetivas para garantir alimentação adequada, com parcerias estabelecidas com o Centro POP do Município.

Ademais a alteração no horário das audiências de custódia, através da Resolução nº 939/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que as audiências preferencialmente ocorram no período matutino, teria reduzido o tempo

de permanência dos custodiados na Delegacia, permitindo que sejam transferidos para as unidades prisionais da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária no mesmo dia.

Assim, a concessão da tutela de urgência em favor da agravada não se justificaria, pois, os requisitos legais não estariam presentes; a multa fixada seria desproporcional e prejudicará o erário, justificando a sua exclusão ou redução.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, até o julgamento do recurso. E ao final seja dado provimento, reformando-se a decisão agravada e revogando-se a tutela de urgência. Subsidiariamente, pede a exclusão, ou, ao menos, a redução da multa diária para o valor de R\$ 300,00, limitada ao montante de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

O agravo foi processado sem a outorga do efeito suspensivo (fls. 20/23).

Contraminuta às fls. 37/63.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 72/75).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 35).

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Por se tratar de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a questão fica restrita aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de antecipação do julgamento do mérito, que será devidamente observado após colheita

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

de provas, e demais atos processuais.

A agravante pleiteia a reforma da decisão de fls. 72/74 que concedeu a tutela para impor a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de alimentação adequada às pessoas provadas de liberdade, durante sua permanência na delegacia de Polícia de Itu/SP, sob pena de multa diária de R\$800,00, limitada a princípio a 30 (trinta) dias.

Pois bem.

Dispõe o artigo 995, parágrafo único do CPC, é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso *"se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

No caso em apreço, a própria agravante reconhece a utilização da Delegacia de Itu para permanência de presos provisórios, até a audiência de custódia, os quais permanecem por um período não superior a 48 (quarenta e oito) horas e que nesse período não é ofertado qualquer tipo de alimentação, e portanto, encontravam-se presentes os requisitos para concessão da tutela, qual seja, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*.

O artigo 5º da Constituição Federal² e a lei de Execução Penal, em seu artigo 14³, garantem ao preso saúde e alimentação adequada.

E ainda, o artigo 1º, III da CF, dispõe que *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*.

Por sua vez, o artigo 6º⁴ da CF garante os direitos sociais, englobando tanto saúde como alimentação.

De outro lado, o artigo 2º da lei nº 11.346/2006, instituidora do

² XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

³ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

⁴ "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, assegurou que *a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.*

Assim, não resta dúvidas de que é dever do Estado garantir o mínimo de subsistência aos seus custodiados, ainda que os próprios encontram-se impossibilitados de ir em busca do próprio alimento, já que privados da liberdade.

De outro lado, não há que se falar em dano grave de difícil ou impossível reparação ao erário, pois como já mencionado, é dever do Estado prover a dignidade do custodiado, privado de sua liberdade.

E, conforme delineado pela D. Procuradoria de Justiça, “(...) *não há probabilidade do direito alegado pela Fazenda Pública e, quanto ao perigo de dano, reputa-se que seja inverso, na medida em que privar os custodiados de alimentação acarretaria risco à sua vida, saúde e dignidade.*”

Esse é o entendimento desta Corte:

“*Apelação. Ação Civil Pública. Pretensão voltada a compelir o Estado de São Paulo a adotar providências voltadas a suprir as deficiências físicas, estruturais e materiais do Centro de Detenção Provisória da Chácara Belém I. Parcial procedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Irregularidades comprovadas por meio de vasta prova documental, somada à perícia técnica de engenharia. Estado que possui o dever de assegurar condições dignas de existência, em respeito à integridade física e moral do preso, conforme disposição expressa do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF nº 347. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. Inteligência da tese nº 698 do STF, firmada sob o regime de repercussão*

geral. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023660-51.2017.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Demanda ajuizada com o objetivo de compelir a Fazenda Estadual a fornecer alimentação aos presos requisitados para participar de audiências no Fórum de Suzano - Existência de política pública obrigando a Administração ao fornecimento de alimentação que não impede a atuação do Poder Judiciário no caso de descumprimento - Sentença que não estabeleceu a forma de cumprimento da obrigação de fazer - Honorários advocatícios que não são devidos, diante da confusão patrimonial entre credora e devedora - Sentença parcialmente modificada para afastar a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0016637-08.2010.8.26.0606; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2013; Data de Registro: 04/11/2013).

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos para manutenção da medida concedida, não havendo motivos para cassar sua eficácia.

Na sequência, também não há que se falar em exclusão ou limitação da multa, a qual foi arbitrada em R\$800,00 por dia, limitada a 30 (trinta) dias.

Trata-se de um ato discricionário do Juízo, de modo que deve ser

compatível com a obrigação a ser cumprida, de acordo com o artigo 537⁵ do CPC, e, assim, atribui-se a possibilidade de que seja modificada e, inclusive, excluída, a qualquer tempo caso se afigure excessiva, bem como, seja dado cumprimento, ainda que parcial, a medida determinada, consoante preveem os incisos I e II, do § 1º, do aludido artigo.

Nesse sentido, quanto a possível exclusão da penalidade, ou redução do valor fixado à título de *astreintes* em face do possível não cumprimento da obrigação imposta, tenho que medida deve ser mantida tal como estabelecida, especialmente por considerar que a cominatória, não possui caráter indenizatório, tendo como única função compelir a parte contrária ao cumprimento da determinação judicial, com o intuito de prover alimentação adequada aos custodiados.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de que seja declarada a inexigibilidade da multa imposta pelo Juízo 'a quo'. Astreintes impostas e majoradas ao longo do feito diante da demora da Fazenda Pública em dar efetivo cumprimento ao comando judicial. Direito de acesso à saúde que guarda proteção legal e Constitucional. Cirurgia para colocação de marcapasso. Possibilidade de que a dita multa seja modificada e, inclusive, excluída, a qualquer tempo caso se afigure excessiva, bem como, seja dado cumprimento, ainda que parcial, à medida determinada, consoante preveem os incisos I e II, do § 1º, do art. 537, do CPC. Caso dos autos que se denota a fixação da multa em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao direito que visa resguardar. Precedentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública que é improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006258-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo

⁵ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

“Medicamentos e insumos – Multa diária – Exclusão ou redução – Limite de valor – Honorários advocatícios – Recurso não comporta provimento – Multa necessária para incentivar o Município ao cumprimento da obrigação e o valor da honorária descabe redução – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001373-38.2020.8.26.0361; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

Assim, em uma análise perfunctória, e sem exarar análise definitiva sobre o mérito, não se verifica a verossimilhança das alegações da agravante, motivos pelos quais deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada requerido pela parte agravante no presente recurso.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator